



C0049378A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.085-B, DE 2010

(Dos Srs. Edmilson Valentim e Roberto Santiago)

Altera a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, do de nº 7.234/10, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 7.234/10, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7.234/10

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas.

.....” (NR)

“**Art. 3º.** O exercício da profissão de bombeiro civil depende de aprovação em curso de formação e reciclagem ministradas por empresa que possua homologação junto ao órgão nacional responsável pela defesa civil.” (NR)

“**Art. 4º.** As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I – Bombeiro Civil, com formação básica, combatente ou não do fogo:

II – Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndios, em nível de ensino médio, e formação em Bombeiro Civil;

III – Bombeiro Civil Mestre, com formação superior e especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio da empresa.” (NR)

“**Art. 5º.** A jornada do Bombeiro Civil, em escala de revezamento, é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único – Será permitida, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.”(NR)

“**Art. 7º.** Cabe ao órgão nacional responsável pela defesa civil autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas especializadas.” (NR)

“Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I- objetivo no contrato social como empresa de formação de bombeiros civis e de fornecimento de serviços de bombeiro civil.

II- registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

III – Instalações e aparelhagem para formação e reciclagem de bombeiros civis, inclusive campo de treinamento de combate a incêndios, construído de acordo com as disposições da ABNT/NBR 14277, nível 03 avançado.

IV- corpo técnico compatível composto de no mínimo um engenheiro de segurança e um técnico em segurança do trabalho.” (NR)

“Art. 10. As empresas especializadas que comprovarem estar em funcionamento, procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até que comprovem esta adaptação.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios tempos, o homem sempre teve fascinação pelo fogo e, desde que passou a ter domínio sobre ele, passou a utilizá-lo em todas as atividades que desenvolvia. Inicialmente no aquecimento do ambiente em que vivia, depois na preparação dos alimentos que consumia e em sua defesa e, finalmente, empregando-o industrialmente na elaboração de produtos fundamentais para o desenvolvimento de todos os pólos de concentração humana.

O efeito da globalização gerou inovações e profundas modificações tanto no campo da tecnologia quanto no próprio modo de vida das pessoas.

O avanço tecnológico afetou diretamente todas as áreas de atividade, sempre em busca de facilitar o dia-a-dia, cada vez mais com qualidade e conforto, gerando, porém, maiores riscos, com comprometimento da segurança contra incêndio, quer em razão da verticalização das edificações, quer na concentração cada vez maior das pessoas num mesmo ambiente, quer na utilização de “recursos de risco” na decoração dos ambientes.

Como consequência de todo o desenvolvimento humano, houve significativo incremento da “carga incêndio” dos edifícios, levando à necessidade de implantação de sistemas cada vez mais sofisticados de prevenção e combate a incêndios.

Esta evolução, em determinados momentos da história, provocou tragédias de grande repercussão, como os incêndios dos Edifícios Andraws e Joelma, em São Paulo, do Edifício Andorinha, no Rio de Janeiro, com a perda irreparável de inúmeras vidas.

Paralelamente a estes fatos, evoluiu na sociedade a cultura da segurança contra incêndio nas atividades onde o homem passou a conviver em concentrações cada vez mais significativas, com o crescimento do risco de incêndio e, principalmente, de perda de vidas.

Há mais de trinta anos, surgiu um mercado de trabalho para uma atividade especializada e de aspecto social positivo com a geração de empregos, em que a iniciativa privada passou a oferecer prestação dos serviços de segurança privada, colaborando com o poder público na proteção de vidas e patrimônios.

Em razão do enraizamento da cultura de prevenção, nasceu também, similarmente à segurança privada, o mercado da segurança contra incêndio, o qual se solidificou e cresceu ao ponto de contar, nos dias de hoje, com um efetivo de profissionais especializados, **“BOMBEIROS CIVIS”**, muito maior que o efetivo das corporações militares oficiais do país.

Consequentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi sancionada pelo Governo Federal, a Lei nº 11.901, reconhecendo a atividade do **BOMBEIRO CIVIL** como profissão.

Com esta medida, fez-se justiça a uma categoria de profissionais especializados, que recebem da sociedade um grau de confiança cada vez maior, pela segurança que transmitem onde se encontram e pela eficiência com que atendem às emergências que ocorrem, caracterizando o espírito de preservação da vida.

O dispositivo legal criado, profissionalizando os defensores da vida, carrega algumas distorções que pretendemos, com este trabalho, corrigi-las, aperfeiçoando e preservando a ideia original.

Desta forma, sugerimos algumas complementações no texto, para torná-la num dispositivo que realmente oriente com clareza e objetividade o que pretende normatizar.

O texto sugerido para o artigo 2º, encerrando com ***empresas especializadas***, é proposto, inicialmente por conter neste termo as empresas prestadoras dos serviços de prevenção e combate a incêndios como, também, as empresas formadoras do profissional de prevenção e combate a incêndios.

A criação do artigo 3º ocorreu para se poder caracterizar a origem do profissional habilitado em prevenção e combate a incêndios, não encontrada no texto original.

Sugerimos alteração em dois itens do artigo 4º, a saber: a função do Bombeiro Civil Líder é exercida por técnico em prevenção e combate a incêndio com nível de ensino médio e **formação** profissional como Bombeiro Civil, pois, este profissional sendo o Líder da equipe, tem entre suas missões comandar o serviço;

Esta alteração está sendo proposta com o objetivo de evitar uma reserva de mercado para uma determinada categoria, sendo que quaisquer outros profissionais com formação

superior e especialização em prevenção e combate a incêndio (formação como Bombeiro Civil) podem chefiar os departamentos de prevenção e combate a incêndio das empresas.

A jornada de trabalho do Bombeiro Civil, abordada pelo artigo 5º, da forma que é apresentada na proposta, pretende corrigir uma distorção ocorrida na Lei, uma vez que a aplicação da escala 12 X 36 é incoerente com o final do texto.

O parágrafo único do artigo 5º vem complementar a lacuna deixada pela Lei ao não mencionar a utilização de banco de horas ou mesmo a prestação dos serviços em horários administrativos.

Esta adequação foi construída em comum acordo entre as **classes laboral e econômica**, com o objetivo de atender às expectativas da categoria e do mercado, aperfeiçoando os mecanismos legais previstos pela Lei 11.901/2009 visando garantir a prestação dos serviços dos Bombeiros Civis como um fator decisivo na segurança da sociedade.

Tratando-se o Bombeiro Civil de uma atividade especializada, a Lei foi omissa em relação à definição de um órgão de fiscalização, bem como deixou de definir o que vem a ser uma empresa especializada, como contemplamos nos artigos 7º e 8º e parágrafos.

Como expusemos anteriormente, a atividade de Bombeiro Civil desenvolveu um mercado de trabalho para onde muitas empresas se voltaram, preparando-se convenientemente, por meio de estruturas específicas de prevenção e combate a incêndio e para a formação dos profissionais habilitados para desempenhar os serviços, de tal forma, que já vêm participando da prestação de tais serviços há mais de 30 (trinta) anos. Desse modo, seria uma grande injustiça se não tivessem a oportunidade de se enquadrarem ao abrigo da nova Lei.

Assim sendo, procuramos suprir a falha do texto original ao sugerirmos no artigo 10º um período de adaptação para as empresas existentes no mercado.

Sala das Sessões, em 07 de Abril de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

PROJETO DE LEI N.º 7.234, DE 2010

(Do Sr. Paulo Piau)

Altera os dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE (À) AO PL-7085/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar

Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único: No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada de trabalho semanal do Brigadista Particular é a prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, facultada a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 5º É assegurado ao Brigadista Particular:

I – uniforme especial a expensas do empregador;

II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III – o direito à reciclagem periódica.

Art. 6º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às

seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 7º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 8º Esta lei revoga os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1) Da nomenclatura

A substituição do nome “Bombeiro Civil” para “Brigadista Particular” se dá com o fim de evitar que se faça confusão entre o Bombeiro do Estado com o Brigadista Particular que, por sua vez, está ligado à iniciativa privada. O fato de se usar o termo Bombeiro para identificar um profissional da iniciativa privada pode acarretar problemas de ordem jurídica, visto que este não tem vínculo com o Estado, enquanto o Bombeiro Militar, que existe para atender à sociedade, como responsabilidade constitucional do Estado, é historicamente identificado como Bombeiro, pertencente às forças de segurança pública dos Estados.

2) Da limitação da jornada de trabalho

É de conhecimento público e notório que as atividades dos Brigadistas Particulares devem ser contínuas, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no ano.

Entretanto, estes profissionais estão presentes nas fábricas, no comércio, no mercado de trabalho de uma forma geral, participando da mesma jornada de trabalho que seus colegas. Estes profissionais estão presentes no mercado de trabalho tal qual estão outros tantos, que já tem sua jornada de trabalho estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os Brigadistas Particulares que trabalham nas indústrias de todo gênero são alcançados pelos benefícios concedidos pelas empresas, da mesma forma que participam os demais trabalhadores, inclusive com o fornecimento de transporte coletivo especial, com horários pré definidos.

Ademais, a escala de trabalho proposta pela Lei 11.901/2009 contempla, apenas, seis dias da semana. Isto é, em um dia da semana não haverá o serviço de Bombeiros, para zelar pela vida e pelo patrimônio. Para se fazer a cobertura desse dia a empresa deverá contratar um profissional para trabalhar somente 1 (um) dia por semana, podendo ser esse dia, inclusive, o domingo. Entretanto, a prática nos ensina que, dificilmente, um trabalhador se emprega para trabalhar um único dia na semana. Por exemplo, um trabalhador que tem jornada de 12 (doze) horas, de 06:00 às 18:00 horas, na segunda-feira, folga as 36 (trinta e seis) horas e retorna ao trabalho na quarta-feira, as 06:00 horas. Da mesma maneira, folga na quinta-feira, retomando ao trabalho na sexta-feira. Tendo, portanto, trabalhado 3 (três) dias na semana, completou a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas. Assim, deve folgar na parte da noite de sexta, o sábado e o domingo, e retornar na segunda-feira. Para cobertura das 24 horas outro trabalhador deveria cumprir jornada das 18:00 às 06:00 horas, nos mesmos dias, (segunda, quarta e sexta-feira) e outros dois trabalharão na terça, quinta e sábado.

Antes da publicação da Lei 11.901/2009 estes trabalhadores tinham jornada semanal máxima de 44 (quarenta e quatro) horas, sem que houvesse qualquer prejuízo para estes profissionais, portanto, entende-se que a jornada de trabalho deve permanecer a jornada legal constitucional.

2) Do Adicional de Periculosidade

No caso de ter assegurado ao Brigadista Particular um adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração a lei desconsidera, por completo, a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 16, que traz no seu corpo, de maneira exaustiva, as atividades que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade.

Exemplificando, pelo disposto nesta lei um Bombeiro Civil empregado de um *Shopping Center*, que trabalha fazendo prevenção em frente a uma loja de calçados, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, pelo simples fato de ser Bombeiro Civil, ignorando, por completo, a NR 16, que estabelece que o pagamento do adicional de periculosidade deva estar relacionado à exposição a determinados agentes classificados como perigosos (inflamáveis, explosivos, alta tensão, radioativos). Considera, ainda, a distância mínima que o trabalhador deve exercer suas atividades, em relação a esses agentes de risco.

O que se sabe é que a figura do Bombeiro Civil fora inicialmente imaginada como atuando apenas em empresas químicas, petroquímicas e de fornecimento de energia elétrica. No entanto, a figura profissional do Bombeiro Civil cresceu bastante e se expandiu para outros seguimentos da cadeia produtiva e demais áreas de criação de capital como, por exemplo, o comércio, os condomínios de prestação de serviço de profissionais liberais, dentre outros, tendo este profissional recebido, ao longo deste tempo, reconhecimento e relevância no mercado de trabalho.

Ainda, há que se dizer que houve uma grande confusão quanto à finalidade do adicional de periculosidade previsto na legislação, pois este visa remunerar de forma diferenciada aquele trabalhador que está exposto a agentes perigosos. Não tem o adicional de periculosidade a finalidade de remunerar atividades que são consideradas perigosas, do ponto de vista prático, ou seja, trabalhos realizados em alturas elevadas (pintura externa de um prédio de 30 andares), trabalhos de adestramento de animais ferozes etc.

Portanto, o pagamento do adicional de periculosidade deve estar atrelado à norma específica para tal, que é a Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, NR 16.

3) Da formação exigida

Segundo disposto no artigo 4º, exige-se do Bombeiro Civil Líder a formação “*técnica em prevenção a combate e incêndio*”. Entretanto, não se encontram esses cursos de formação profissional nas localidades onde as empresas possuem estes bombeiros, incluindo-se alguns dos principais centros industriais do país.

Ainda no artigo 4º, para o exercício da profissão de Bombeiro Civil Mestre, exige-se a formação “*em engenharia, com especialização em prevenção de combate a incêndio*”. Aqui, destacamos dois pontos:

- Reserva de mercado.

Do modo como proposto na lei apenas profissionais com formação em engenharia podem exercer a função de Bombeiro Civil Mestre, ignorando, por completo, todas as demais formações que permitem a profissionais qualificados há anos continuarem a exercer essa profissão. Por exemplo, um profissional graduado em outra área do saber, com anos de experiência e profundo conhecimento no exercício da profissão, deveria ser demitido, pois, apesar de ser referência na sua área de atuação, a profissão somente poderia ser exercida por um engenheiro. O que, consequentemente, demonstra ser uma medida de mera reserva de mercado para esses profissionais.

Ainda, devemos ressaltar que não é exigida a formação de engenheiro ou técnico para o Bombeiro Público, função obrigatória do Estado que visa defender toda a comunidade, ao contrário do que está se exigindo das empresas.

- Especialização em prevenção e combate a incêndio.

Aqui, do mesmo modo como ressaltado anteriormente, por pesquisas no mercado, não foi identificada nenhuma entidade que possuísse em seus quadros o referido curso de especialização em prevenção e combate a incêndio.

Assim sendo, as empresas não têm como contratar e/ou qualificar seus profissionais para atender o disposto na legislação.

Portanto, solicitamos as alterações propostas para a Lei 11.901/2009.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

Deputado Paulo Piau

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Carlos Lupi
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 3.214, 8 DE JUNHO DE 1978

“Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação as Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações

NR - 9 - Riscos Ambientais
NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
NR - 13 - Vasos Sob Pressão
NR - 14 - Fornos
NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR - 17 - Ergonomia
NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
NR - 19 - Explosivos
NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR - 22- Trabalhos Subterrâneos
NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR - 25 - Resíduos Industriais
NR - 26 - Sinalização de Segurança
NR - 27 - Registro de Profissionais
NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**PROJETO DE LEI Nº 7085, DE 2010**

Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2011

Substitua-se o Projeto de Lei nº 7.085, de 2010 pela seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º. As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º. A jornada de Brigadista Particular será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º. É assegurado ao Brigadista Particular:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito ao aperfeiçoamento periódico.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Art. 7º. Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – CNCG-PM/CBM.

Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I- objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular;

II – comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Particular;

III - registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e

IV - registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

Art. 9º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

- I – advertência;
- II – proibição temporária de funcionamento;
- III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputados Edmilson Valetim e Roberto Santiago, propõe alterações na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Reitero, desde logo, a meritória iniciativa dos ilustres autores das proposições aqui analisadas no sentido de corrigir distorções da lei atual.

Ao analisar as emendas apresentadas ao projeto em tela, não pudemos deixar de observar detidamente que pontos de elevado interesse foram levantados pelos nobres deputados em suas justificativas como a criação de novas categorias para a profissão de bombeiro civil; novas designações e formas de organização das antigas brigadas e a possibilidade de regulação como pessoa jurídica autônoma; o vínculo funcional direto com o Estado; a possibilidade de recebimento de subvenções orçamentárias; desenvolvimento de serviços de defesa civil, bem como as medidas ditas “correlatas” a viabilizar as atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência; órgão fiscalizador e autorizativo de empresas especializadas que prestam serviços de brigadistas; jornada de trabalho; nomenclatura etc.

Nesse sentido é que em relação à jornada de trabalho, em vez da regra rígida aposta nas emendas, preferimos a sua regulação em convenção trabalhista, por ser o fórum mais adequado à discussão das particularidades laborais da profissão aqui tratada.

Quanto ao uniforme, cremos na pertinência da inovação de se estabelecer um padrão nacional com o fito de bem distinguir a profissão dos brigadistas. Nesse ensejo, para não se induzir qualquer confusão com os uniformes dos policiais e bombeiros militares, achamos por bem deixar a cargo destes, servidores de carreira do Estado, regular sua padronização, sob representação de todos os entes da federação, via Conselho Nacional de Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Brasil – CNCG Brasil.

Além disso, aduzimos como critério condicionante para homologação e funcionamento das empresas especializadas o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, como medida a aperfeiçoar desempenho satisfatório no atendimento ao cidadão.

Quanto à denominação “bombeiro civil” é um problema que vem causando embaraços para as Corporações Militares e principalmente para a sociedade que confunde à área de atuação das duas profissões, Bombeiro Militar e “bombeiro civil”. Os “bombeiros civis” tiveram sua profissão reconhecida recentemente, são ligados a grupos particulares, prestam serviços a empresas, tem o seu emprego terceirizado e a sua atuação depende de pagamento prévio aos empresários que administram tais serviços. É importante ressaltar que o trabalho desta classe limitasse às primeiras ações empreendidas em pequenos incêndios e até que os Corpos de Bombeiros Militares cheguem ao local do sinistro, conforme versa a lei que regula esta profissão, portanto seu emprego é limitado e restrito.

Já os Corpos de Bombeiros Militares, que tem sua história moldada ao longo de 155 anos, são instituições regulares, permanentes e definidas na Constituição Federal, componentes dos órgãos da Segurança Pública elencados na Carta Magna e são forças auxiliares e reserva do Exército. Tem suas atribuições definidas em lei federais. As instituições militares são entidades públicas e não estão

limitadas a apenas um tipo de atendimento. Não escolhem a quem irão atender e nem localidade, isto demonstra diferenças fundamentais entre as duas categorias.

Vale ressaltar que os Corpos de Bombeiros Militares vêm desempenhando um trabalho sério e respeitado pela nossa sociedade, isto pode ser devidamente comprovado por quaisquer pesquisas, que apontam sempre estas Corporações como líderes absolutos no ranque de profissões com maior credibilidade no País.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada a fim de contribuir para a sociedade com a profissão de Brigadista Particular, de maneira a delinear as áreas de atuação dos Brigadistas Particulares, não se confundindo, assim, o desempenho de seu trabalho com o dos Bombeiros Militares.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI Nº 7085, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/2011

Substitua-se o Projeto de Lei nº 7.085, de 2010 pela seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º. As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º. A jornada de Brigadista Particular será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º. É assegurado ao Brigadista Particular:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito ao aperfeiçoamento periódico.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Art. 7º. Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – CNCG-PM/CBM.

Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I- objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular;

II – comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Particular;

III - registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e

IV - registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

Art. 9º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputados Edmilson Vaetim e Roberto Santiago, propõe alterações na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Reitero, desde logo, a meritória iniciativa dos ilustres autores das proposições aqui analisadas no sentido de corrigir distorções da lei atual.

Ao analisar as emendas apresentadas ao projeto em tela, não pudemos deixar de observar detidamente que pontos de elevado interesse foram levantados pelos nobres deputados em suas justificativas como a criação de novas categorias para a profissão de bombeiro civil; novas designações e formas de organização das antigas brigadas e a possibilidade de regulação como pessoa jurídica autônoma; o vínculo funcional direto com o Estado; a possibilidade de recebimento de subvenções orçamentárias; desenvolvimento de serviços de defesa civil, bem como as medidas ditas “correlatas” a viabilizar as atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência; órgão fiscalizador e autorizativo de empresas especializadas que prestam serviços de brigadistas; jornada de trabalho; nomenclatura etc.

Nesse sentido é que em relação à jornada de trabalho, em vez da regra rígida aposta nas emendas, preferimos a sua regulação em convenção trabalhista, por ser o fórum mais adequado à discussão das particularidades laborais da profissão aqui tratada.

Quanto ao uniforme, cremos na pertinência da inovação de se estabelecer um padrão nacional com o fito de bem distinguir a profissão dos brigadistas. Nesse ensejo, para não se induzir qualquer confusão com os uniformes dos policiais e bombeiros militares, achamos por bem deixar a cargo destes, servidores de carreira do Estado, regular sua padronização, sob representação de todos os entes da federação, via Conselho Nacional de Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Brasil – CNCG Brasil.

Além disso, aduzimos como critério condicionante para homologação e funcionamento das empresas especializadas o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, como medida a aperfeiçoar desempenho satisfatório no atendimento ao cidadão.

Quanto à denominação “bombeiro civil” é um problema que vem causando embaraços para as Corporações Militares e principalmente para a

sociedade que confunde à área de atuação das duas profissões, Bombeiro Militar e “bombeiro civil”. Os “bombeiros civis” tiveram sua profissão reconhecida recentemente, são ligados a grupos particulares, prestam serviços a empresas, tem o seu emprego terceirizado e a sua atuação depende de pagamento prévio aos empresários que administram tais serviços. É importante ressaltar que o trabalho desta classe limitasse às primeiras ações empreendidas em pequenos incêndios e até que os Corpos de Bombeiros Militares cheguem ao local do sinistro, conforme versa a lei que regula esta profissão, portanto seu emprego é limitado e restrito.

Já os Corpos de Bombeiros Militares, que tem sua história moldada ao longo de 155 anos, são instituições regulares, permanentes e definidas na Constituição Federal, componentes dos órgãos da Segurança Pública elencados na Carta Magna e são forças auxiliares e reserva do Exército. Tem suas atribuições definidas em lei federais. As instituições militares são entidades públicas e não estão limitadas a apenas um tipo de atendimento. Não escolhem a quem irão atender e nem localidade, isto demonstra diferenças fundamentais entre as duas categorias.

Vale ressaltar, que os Corpos de Bombeiros Militares vêm desempenhando um trabalho sério e respeitado pela nossa sociedade, isto pode ser devidamente comprovado por quaisquer pesquisas, que apontam sempre estas Corporações como líderes absolutos no ranque de profissões com maior credibilidade no País.

A presente emenda encontra-se em conformidade com o parecer apresentado nesta Comissão por este que subscreve razão que o mesmo não foi apreciado em decorrência do fim da sessão legislativa.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada a fim de contribuir para a sociedade com a profissão de Brigadista Particular de maneira a delinear as áreas de atuação dos Brigadistas Particulares para que não se confunda com a atuação dos Bombeiros Militares.

Sala da Comissão em de de 2011.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3/11

Substitua-se o Projeto de Lei nº 7.085, de 2010 pelo seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 7085, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, Brigadistas Particulares e militares do Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º. As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º. A jornada de Brigadista Particular será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º. É assegurado ao Brigadista Particular:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito ao aperfeiçoamento periódico.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Art. 7º. Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – CNCG-PM/CBM.

Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

- I- objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular;
- II – comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Particular;
- III - registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e
- IV - registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

Art. 9º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

- I – advertência;
- II – proibição temporária de funcionamento;
- III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputados Edmilson Valetim e Roberto Santiago, propõe alterações na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Reitero, desde logo, a meritória iniciativa dos ilustres autores das proposições aqui analisadas no sentido de corrigir distorções da lei atual.

Ao analisar as emendas apresentadas ao projeto em tela, não pudemos deixar de observar detidamente que pontos de elevado interesse foram levantados pelos nobres deputados em suas justificativas como a criação de novas categorias para a profissão de bombeiro civil; novas designações e formas de organização das antigas brigadas e a possibilidade de regulação como pessoa jurídica autônoma; o vínculo funcional direto com o Estado; a possibilidade de recebimento de subvenções orçamentárias; desenvolvimento de serviços de defesa civil, bem como as medidas ditas “correlatas” a viabilizar as atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência; órgão fiscalizador e autorizativo de empresas especializadas que prestam serviços de brigadistas; jornada de trabalho; nomenclatura etc.

Nesse sentido é que em relação à jornada de trabalho, em vez da regra rígida aposta nas emendas, preferimos a sua regulação em convenção trabalhista, por ser o fórum mais adequado à discussão das particularidades laborais da profissão aqui tratada.

Quanto ao uniforme, cremos na pertinência da inovação de se estabelecer um padrão nacional com o fito de bem distinguir a profissão dos brigadistas. Nesse ensejo, para não se induzir qualquer confusão com os uniformes dos policiais e bombeiros militares, achamos por bem deixar a cargo destes, servidores de carreira do Estado, regular sua padronização, sob representação de todos os entes da federação, via Conselho Nacional de Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Brasil – CNCG Brasil.

Além disso, aduzimos como critério condicionante para homologação e funcionamento das empresas especializadas o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, como medida a aperfeiçoar desempenho satisfatório no atendimento ao cidadão.

Por outro lado, a denominação “bombeiro civil” vem causando embaraços para as Corporações Militares e principalmente para a sociedade que confunde à área de atuação das duas profissões: Bombeiro Militar e “bombeiro civil”.

Os “bombeiros civis” tiveram sua profissão reconhecida recentemente, são ligados a grupos particulares, prestam serviços a empresas, tem o seu emprego terceirizado e a sua atuação depende de pagamento prévio aos empresários que administram tais serviços. É importante ressaltar que o trabalho dessa classe se limite às primeiras ações empreendidas em pequenos incêndios e até que os Corpos de Bombeiros Militares cheguem ao local do sinistro, conforme versa a lei que regula esta profissão, portanto seu emprego é limitado e restrito.

Já os Corpos de Bombeiros Militares, que tem sua história moldada ao longo de 155 anos, são instituições regulares, permanentes e definidas na Constituição Federal, componentes dos órgãos da Segurança Pública elencados na Carta Magna e são forças auxiliares e reserva do Exército, tendo suas atribuições definidas em lei federal.

As instituições militares são entidades públicas e não estão limitadas a apenas um tipo de atendimento. Não escolhem a quem irão atender e nem localidade, isto demonstra diferenças fundamentais entre as duas categorias.

Vale ressaltar, que os Corpos de Bombeiros Militares vêm desempenhando um trabalho sério e respeitado pela nossa sociedade, isto pode ser devidamente comprovado por quaisquer pesquisas, que apontam sempre estas Corporações como líderes absolutos no ranque de profissões com maior credibilidade no País.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada a fim de contribuir para a sociedade com a profissão de Brigadista Particular de maneira a delinear as áreas de atuação dos Brigadistas Particulares para que não se confunda com a atuação dos Bombeiros Militares.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2011.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

I – RELATÓRIO

O Ex.mo Sr. Presidente desta Comissão fez-nos presentes os autos de Projeto de Lei, tombado sob o n. 7.085/2010, que promove várias alterações no bojo da Lei n. 11.901, de 12/01/2009, atinente esta, por sua vez, à profissão de Bombeiro Civil. A tal proposição foi apensada outra, de n. 7.234/2010, tratando do mesmo assunto. Ultrapassado o término da legislatura, este

processado foi arquivado e, tendo requerido um dos seus autores o seu desarquivamento, deferido pela Presidência desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão, tendo chegado às nossas mãos para parecer, o que fazemos nos termos que doravante seguirem.

A proposição principal foi apresentada em conjunto pelos nobres Deputados Edmilson Valentim (PC do B/RJ) e Roberto Santiago (PV/SP) e, como destacado precedentemente, faz alterações de forma e fundo na Lei que reconheceu a atividade profissional do bombeiro civil. Assentam seus Autores a apresentação de citada proposição na necessidade de corrigir determinadas distorções de que era portadora a Lei n. 11.901/2009, de maneira que, “aperfeiçoando e preservando a ideia original”, possa a dita Lei transformar-se em “dispositivo que realmente oriente com clareza e objetividade o que pretende normatizar” (fls.). Nesse foco, o PL em testilha cria o art. 3º e remodela os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10 da Lei n. 11.901/2010.

Tocantemente ao apenso, apresentado pelo Dep. Paulo Piau, podemos dizer que acompanha a ideia mestra defendida pela proposição principal, com diferença semântica fundamental: é que o apenso altera a denominação consagrada na Lei n. 11.901/2009 e no PL principal de “bombeiro civil” para “brigadista particular”, com profunda repercussão no mundo dos fatos, conforme verificaremos mais adiante. O seu Autor fundamenta a apresentação do projeto de evitarmos fazermos “confusão entre o Bombeiro do Estado com o Brigadista Particular que, por sua vez, está ligado à iniciativa privada”. E continua o Autor a justificar o seu projeto: “O fato de se usar o termo Bombeiro para identificar um profissional da iniciativa privada pode acarretar problemas de ordem jurídica, visto que este não tem vínculo com o Estado, enquanto o Bombeiro Militar, que existe para atender à sociedade, como (*sic*) responsabilidade constitucional do Estado, é historicamente identificado como Bombeiro, pertencente às forças de segurança pública dos Estados”.

Nesta Comissão, dentro do prazo regimental, foram apresentadas três emendas, sendo, a primeira, de autoria do Dep. Capitão Assunção, que, na verdade, se configura em emenda substitutiva global ao presente projeto. Nela, já consta a denominação de “brigadista particular” em substituição à de “bombeiro civil”. Em substanciosa justificativa, o mencionado parlamentar destaca que a “criação das novas categorias como bombeiro corporativo, bombeiro municipal e bombeiro profissional civil soa desnecessária à vista de já existir órgão estatal estruturado, gozando de grande confiança e respeito perante à (*sic*) sociedade brasileira que são o (*sic*) Corpos de Bombeiros Militares”.

As duas outras emendas apresentadas são de dicção rigorosamente equivalente àquela primeira, de maneira a podermos transportar, para cá, o quanto dito no parágrafo anterior.

É o quanto tínhamos a relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Como sabido e consabido, cabe a esta Comissão promover, o mais minuciosamente possível, o estudo da temática própria da proposição legislativa sob o específico enfoque, basicamente falando, da segurança pública de nosso País.

Nesse diapasão, enlevar-nos-ia iniciar nosso Voto asseverando que uma das distinções básicas entre o Estado Moderno e o Estado Antigo – ou, conseqüentemente, entre o Estado de Direito e o Estado Absolutista – é precisamente o foco presente em cada um deles, dê-se que, enquanto no primeiro, o foco é servir ao seu Povo (e basta leitura não muito atenta do art. 3º de nossa Constituição), o do segundo é servir ao Monarca. Não será muito relembrar que tal mudança promovida foi pela Revolução Setecentista.

No entanto, para que o Estado possa bem desempenhar seus – agora – altos misteres para com o seu Povo, é preciso toda uma teia do que, para obviar noções históricas, poderíamos por logo chamar de serviços públicos. Os serviços e órgãos públicos são, em efeito, a departamentalização do estado em vários setores, cada qual incumbido de desempenhar dada tarefa que, sem seu conjunto, chamamos de administração pública, fenômeno tão bem estudado por Maxmilian Weber, mais conhecido por Max Weber.

Dentro desse contexto, sobreleva destacar que a tarefa de espargir segurança pública e, especificamente, de defesa civil, a todos os cidadãos é tarefa eminentemente do estado, feita por um dos seus órgãos e custeado pelas finanças públicas, precisamente para não depender dos sabores e conveniências da iniciativa privada.

Debalde, sabemos que a verdade é que o estado não teve condições, ao longo de tantos anos, de promover a segurança pública, nela incluída as ações de defesa civil, a contento, propiciando a ocorrência de inúmeras tragédias, algumas delas citadas, inclusive, nas justificativas dos nobres parlamentares. No cadafalso da quase total falência dos serviços públicos, manaram e se desenvolveram, no caso específico dos incêndios, dada atividade que veio a suprir ou a tentar suprir dada falência.

Tal atividade foi desenvolvida paralelamente à atividade do órgão estatal incumbido do combate aos incêndios, a saber, dos Corpos de Bombeiros Militares e, à falta de lei de regência, passaram a ser denominados igualmente de “bombeiros”, causando certa confusão, sobretudo, naquelas ocorrências verificadas em locais privados servidos por tal corpo particular de

combate aos incêndios, afora outras questões, como não sabermos o horário de trabalho e outras garantias mínimas para o exercício da profissão.

Para tentar dar cobro a esse estado de coisas foi que veio à lume a Lei n. 11.901/2009, a qual, se teve o inegável mérito de, definitivamente, deixar claro que existe a atividade particular de combate aos incêndios, teve o defeito de manter alguns grandes problemas que existem para o exercício da profissão privada de combate aos incêndios, como, por exemplo, a inexistência de horário de trabalho. Foi para resolver esses problemas que a proposição principal foi apresentada. De fato, O PL ora em análise, de n. 7.085/2010, fornece os elementos mínimos para que haja certa garantia trabalhista no desempenho da atividade. Assim é que o art. 2º procura definir de forma mais minuciosa o que seja o “bombeiro civil”. Os demais dispositivos procuram definir os seus horários de trabalho e, afora a incidência da legislação trabalhista, alguns direitos mínimos diversos, à semelhança da necessidade de uniforme, custeado pelo empregador. Nesse sentido, devemos louvar a iniciativa e acolhê-la na melhor forma do Direito Parlamentar.

Todavia, apesar de alvissareiro, o PL principal manteve o grande problema entre as duas áreas – pública e privada – que é precisamente a denominação de “bombeiro civil”. De fato, como podemos notar, o principal mantém a denominação de “bombeiro civil” para designar os profissionais privados de combate aos incêndios. Mas, rogando as devidas vênias aos Eminentíssimos Autores, consideramos que manter a denominação de “bombeiro civil” pode dar azo a continuarmos com determinadas refregas entre os partícipes da corporação estatal e privada, chegando, no ápice, a fazer com que os assim chamados “bombeiros civis” fossem verdadeiramente confundidos com os “bombeiros militares”, estes, sim, selecionados através de concurso público, treinados e pagos pelo estado para o combate aos incêndios. Isto sem se falar na hipótese de quem, naquelas ocorrências demandadas em locais servidos por “bombeiros civis”, quem está ou fica na proeminência do comando, se os bombeiros militares ou se os bombeiros civis.

Por isso, consideramos em boa hora a apresentação, pelo Dep. Paulo Piau, do PL ora em apenso, no bojo do qual propõe a mudança da denominação de “bombeiros civis” para a de “brigadista particular”, urgindo o acolhimento desse PL por esta Relatoria. Cremos, realmente, que, se quisermos evitar confusões e discussões desnecessárias com o órgão estatal verdadeiramente incumbido de lutar contra os incêndios – os Corpos de Bombeiros Militares – devemos alterar a designação, indicando que a atividade pública de combate aos incêndios não se confunde com o seu, digamos assim, “primo” de ascendência privada. Dessarte, para não se evitar confusões, o melhor é denominar a atividade privatística de combate aos incêndios de “brigadista particular”.

Tocantemente às emendas, foram apresentadas três, sendo, a primeira, de autoria do Sr. William Dib (Emenda n. 01/2011), a qual orbita

dentro das matérias de competência desta Comissão, por se referir à regulamentação da atividade privada de combate aos incêndios, tema inegavelmente da área de segurança pública, podendo, assim, ser perfeitamente conhecida. Nesse sentido, em boa hora apresentou o Nobre Parlamentar dita emenda, eis que trouxe mudança paradigmática: o termo “brigadista particular” ao invés de “bombeiro civil”, além de classificação dos seus profissionais em Brigadista Particular, Brigadista Particular Líder e Brigadista Particular Mestre. Dessa maneira, creio que tal emenda há de merecer nossa aprovação.

A outra seria a Emenda n. 02/2011, de autoria do Sr. Guilherme Campos, a qual, da mesma forma, por tratar do tema das brigadas particulares, pode ser incluída no leque competencial desta Comissão, podendo, então, ser perfeitamente conhecida. Referida emenda traz novas e interessantes nuances acerca da profissão de brigadista, dêz que nos atrai à percepção inarredável de que esse profissional há de estar coberto pela legislação obreira, vale dizer, pelo Direito do Trabalho. Assim, a Emenda assegura a esse profissional alguns direitos, como uso de uniforme às expensas do empregador, bem como adicional de periculosidade. Assim, cremos que há de merecer nossa aprovação também.

Finalmente, a última apresentada seria a Emenda n. 03/2011, de autoria do Sr. Jair Bolsonaro, que, assim como ocorreu antes, pode ser perfeitamente conhecida em face do seu objeto tratar do tema das brigadas particulares, matéria própria desta Comissão. Dita emenda traz novas e valiosas sugestões de aperfeiçoamento do projeto como um todo, pois que prevê, por exemplo, gradação de penas administrativas àquelas empresas que não cumprirem com as disposições legais. De fato, a previsão dessas penas é salutar para o efetivo cumprimento da lei, impedindo que os brigadistas particulares, por inação das respectivas empresas, se transformem em uma espécie qualquer de “milícias particulares”, o que, de fato, não queremos. Assim, ainda aqui, a emenda merece aprovação.

Todavia, rogamos as vênias aos nobres parlamentares proponentes para fazer pequeno adendo às proposições. É que o termo “brigadista particular” pode ser subdividido para designar aqueles brigadistas que não mantêm qualquer vínculo de emprego com qualquer empresa. Em outras palavras: dentro do universo dos “brigadistas particulares”, existiriam determinados “brigadistas” sem vínculo empregatício ou, melhor dizendo, cujo vínculo seria avulso, esporádico, eminentemente efêmero, enfim, que seriam “free-lancers”, contratados apenas para certa noite ou para certo evento, por exemplo.

Por isso propomos a adoção da expressão “brigadista civil” como gênero definido como sendo aquele que, habilitado nos termos da Lei, “exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas

privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”, dentro do qual podemos encontrar o “brigadista particular”, assim entendido o brigadista civil que desempenhar as mesmas funções sem o caráter de habitualidade. Em suma: a atividade privada de combate aos incêndios é promovida pelos “brigadistas civis” e, dentro destes, desde que não tenham vínculo de emprego, pelos “brigadistas particulares”. Apresentamos para tanto, em anexo, substitutivo no qual condensamos a presente proposição.

Quanto a eventuais subcategorias que possam existir dentro da categoria genérica dos “brigadistas civis”, não vemos qualquer necessidade de previsão expressa, haja vista que, ou o combate ao incêndio é feita por órgão público (cujos componentes seriam precisamente os Bombeiros Militares), ou por empresa privada (cujos componentes seriam precisamente os “brigadistas”). Assim, todos os demais que não o sejam bombeiros são, por óbvio, brigadistas, sejam denominados como o forem, “bombeiros corporativos”, “bombeiros municipais”, “bombeiros voluntários” etc. cremos que, dessa maneira, a disciplina ganha maior rigorismo técnico.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 7.085/2010 (principal), do PL 7.234/2010 (apensado) e das Emendas ns. 01/2011, 02/2011 e 03/2011, respectivamente, apresentadas pelos Deputados William Dib (PSDB/SP), Guilherme Campos (DEM/SP) e Jair Bolsonaro (PP/RJ).

Sala das Sessões, 30/11/11

**DEPUTADA KEIKO OTA
PSB/SP
RELATORA**

SUBSTITUTIVO

Substituam-se os citados Projetos de Lei, principal e apenso, e emendas pelo seguinte:

“Regulamenta a profissão de
Brigadista Civil e dá outras providências.

Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Brigadista Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Considera-se Brigadista Particular aquele que, reunindo os pressupostos previstos no *caput* deste artigo, não possuir, todavia, vínculo de trabalho efetivo e habitual com empresas e pessoas físicas, sejam quais forem as denominações específicas que possuírem.

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Brigadista Civil são assim classificadas:

I – Brigadista Civil, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;

II – Brigadista Civil Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III – Brigadista Civil Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Parágrafo único. Tanto quanto possível, a gradação disposta no *caput* deste artigo, pode ser aplicada aos Brigadistas Particulares.

Art. 4º A jornada de Brigadista Civil será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º É assegurado ao Brigadista Civil, inclusive ao Particular:

I – uniforme especial a expensas do empregador;

II – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III – adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV – o direito ao aperfeiçoamento periódico.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Art. 7º. Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – CNCG-PM/CBM.

Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

- I – objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Civil e Brigadista Particular;
- II – comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Civil e Brigadista Particular;
- III – registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e
- IV – registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 9º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Civil e Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

- I – advertência;
- II – proibição temporária de funcionamento;
- III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei Nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30/11/11

**DEPUTADA KEIKO OTA
PSB/SP
RELATORA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.085/10 e o PL 7.234/10, apensado, e as Emendas nºs 1/11, 2/11 e 3/11, apresentadas na

CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - Titulares; e William Dib - Suplente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.085, de 2010, tem por fim modificar a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil.

As alterações referem-se a:

- modificação do art. 2º, que trata do conceito de bombeiro civil, para retirar dessa definição a restrição de que as empresas especializadas que vierem a contratar esses profissionais destinem-se a “prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”;

- inclusão de conteúdo ao art. 3º da Lei, atualmente vetado. O novo texto visa determinar que “o exercício da profissão de bombeiro civil depende de aprovação em curso de formação e reciclagem ministradas por empresa que possua homologação junto ao órgão nacional responsável pela defesa civil”;

- modificação do art. 4º da Lei, que trata da classificação das funções de bombeiro civil. Pela redação proposta, deixarão de ser exigidos, do Bombeiro Civil Líder, que atue como “comandante de guarnição em seu horário de trabalho”, e, do Bombeiro Civil Mestre, que seja formado em Engenharia;

- modificação do art. 5º da Lei, que trata da jornada de trabalho. Pela nova redação: deixará de ser explicitado que a jornada se realiza “em escala de revezamento”, “num total de 36 (trinta e seis) horas semanais”, acrescentando-se um parágrafo único ao artigo, para determinar que “será permitida, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo”;

- inclusão de conteúdo ao art. 7º da Lei, atualmente vetado. O novo texto visa determinar que “cabe ao órgão nacional responsável pela defesa civil autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas especializadas”;

- modificação do art. 8º da Lei, que trata das penalidades aplicadas a empresas especializadas, cursos de formação de bombeiro civil e cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da Lei. A nova redação retira completamente o tema da Lei, passando o art. 8º a tratar de exigências aplicáveis às empresas especializadas para a sua homologação e funcionamento. Ressalte-se que a proposição inclui conteúdo ao inciso II do art. 8º da Lei, que foi vetado;

- inclusão de conteúdo ao art. 10 da Lei, atualmente vetado. O novo texto visa determinar que “as empresas especializadas que comprovarem estar em funcionamento, procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até que comprovem esta adaptação”.

O autor justifica a proposição, argumentando que nasceu recentemente o mercado da segurança contra incêndio, com um efetivo de profissionais especializados, “os bombeiros civis”, muito maior que o das corporações militares oficiais. Em 12 de janeiro de 2009, foi sancionada pelo Governo Federal a Lei nº 11.901, reconhecendo a atividade do bombeiro civil como profissão. A proposição visa aperfeiçoar os dispositivos dessa Lei.

Foi apensado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 7.234, de 2010, do Deputado Paulo Piau, que regulamenta o exercício da profissão de brigadista particular e revoga os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901/2009. O autor justifica o Projeto de Lei argumentando que o nome “brigadista particular” é mais apropriado que “bombeiro civil”, porque evita confusão com o bombeiro do Estado. Além disso, busca: modificar a jornada de trabalho prevista na Lei; limitar a aplicação do adicional de periculosidade à Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego; e dispor sobre a formação exigida do brigadista, eliminando a reserva de funções a engenheiros, como previsto na Lei atualmente.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na qual foram apresentadas três emendas substitutivas. A CSPCCO aprovou os projetos e as emendas na forma do Substitutivo da Deputada Keiko Ota, que “regulamenta a profissão de Brigadista Civil e dá outras providências”. O processo foi ainda encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que não chegou a apreciar a matéria.

Encaminhadas as proposições a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bombeiros civis são profissionais que atuam em ações de prevenção e combate a incêndio em instituições públicas ou privadas. Os bombeiros civis não se confundem com os bombeiros militares, membros dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, previstos nos arts. 21, XIV, 42 e 144, V, da Constituição Federal, os quais se subordinam aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e têm como função exercer as atividades de defesa civil (art. 144, §§ 5º e 6º, da Carta Magna).

O exercício da profissão de bombeiro civil é regulado pela Lei nº 11.901/2009, que o define como o profissional habilitado que “exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.

O exercício da profissão é regulamentado também pela Norma NBR 14608, de 2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa Norma define condições mínimas de qualificação do bombeiro profissional civil, suas atividades básicas, critérios para equipamentos e exercício das atividades mencionadas e, ainda, o currículo básico de formação desses profissionais.

As proposições em análise trazem aperfeiçoamentos ao conteúdo da Lei nº 11.901/2009, especialmente os comandos que exigem: aprovação em curso de formação e reciclagem ministrado por empresa que possua homologação junto ao órgão nacional responsável pela defesa civil, para o exercício da profissão de bombeiro civil; autorização, dos órgãos públicos de defesa civil, para funcionamento das empresas especializadas, e fiscalização das empresas por esses órgãos; critérios para homologação e funcionamento dessas empresas; e substituição do termo “bombeiro civil” por “brigadista”, para evitar confusão com o “bombeiro militar”.

Entendemos que esses comandos trazem maior rigor ao exercício da profissão de brigadista e, portanto, maior segurança para a população. Entretanto, a proposição principal apresenta erro de técnica legislativa, ao incluir conteúdo a dispositivos vetados da Lei nº 11.901/2009, o que é expressamente vedado pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Substitutivo apresentado pela CSPCCO, por sua vez, revoga a Lei em vigor, consolida os Projetos de Lei nºs 7.085/2010 e 7.234/2010 e inclui diversos dispositivos da própria Lei nº 11.901/2009. Entendemos que essa medida é acertada, tendo em vista que o texto legal em vigor é bastante simples e está sendo muito modificado pelas duas proposições em análise. Assim, o Substitutivo da CSPCCO aprimora as proposições e a própria Lei nº 11.901/2009.

Dessa forma, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.085/2010 e 7.234/2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado Zequinha Marinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do PL 7.085/10 e do PL 7234/2010, apensado na forma do Substitutivo 5 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 7.085/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus e Manoel Salviano.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
